

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>27/10/2017</u> Hrs <u>09:53</u> So b nº <u>2238</u> V. S. M.	<input checked="" type="checkbox"/>	Projetos De Lei	Nº <u>43/2017</u>	APROVADO
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		REJEITADO
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Indicação		
	<input type="checkbox"/>	Moção		
	<input type="checkbox"/>	Emenda		

PROJETO DE LEI N.43..... DE 27..... DE 10..... DE 2017

“Dispõe sobre garantir e assegurar matrículas para os alunos portadores de deficiência locomotora na rede municipal de ensino mais próxima da sua residência.”

Art. 1º Fica assegurada aos alunos portadores de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Uma vez comprovada a deficiência locomotora nos termos desta lei, fica facultado ao aluno requerer a vaga disponível do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.



Parágrafo único. A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cáceres – MT, 26 de Outubro de 2017.



Claudio Henrique
Vereador - PSDB
2017/2020

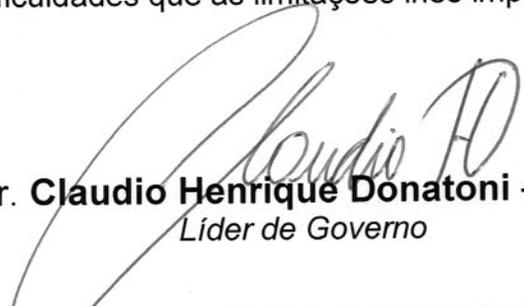
JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa dar oportunidade à parte das previsões relativas ao acesso à educação, no que diz respeito à mobilidade, constantes da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente capituladas nos artigos 27 e seguintes desta lei, sob esta perspectiva em um cenário realísticos e comum encontrarmos famílias que necessita de acesso básico a educação, e assim com estes regulamentos pretendemos normatizar em forma de garantia para que a unidade escolar e sua equipe definam um quantitativo de vagas destinadas as pessoas com deficiência.

Desta forma, objetivamos atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, e principalmente o acesso à educação como prioridade e especificidade destes alunos.

É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingimento da verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as pessoas portadoras de deficiências locomotoras é um pequeno passo para diminuir as consequências indesejadas das dificuldades que lhes são peculiares. Este seguimento pertence ao intencional conceito do princípio da igualdade tratando os iguais de acordo e na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

De modo que, oportunizar acesso às escolas municipais mais próximas das residências daqueles que se enquadrarem como portadores de deficiências locomotoras nada mais é do que reconhecer a especialidade das suas condições e propiciar meios para minimizar todo tipo de dificuldades que as limitações lhes imponham


Ver. **Claudio Henrique Donatoni** – PSDB
Líder de Governo